

condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça a que fazem jus. Recurso a que se nega provimento, majorando-se a referida verba em 5% (cinco por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento) na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**010. APELAÇÃO 0004591-11.2015.8.19.0087** Assunto: Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0004591-11.2015.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00010681 - APELANTE: VANDA FERREIRA MARTINS ADVOGADO: LIANA FERREIRA OAB/RJ-114574 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO OAB/RJ-140338 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de habilitação do plano de telefonia fixa contratado e que a ré se abstenha de bloquear sua linha, além do refaturamento das suas contas, com a devolução dos valores indevidamente cobrados, bem como indenização por dano moral, sob a alegação de que vem sendo cobrada de forma diversa da pactuada. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Na espécie, não restou demonstrada a contratação do plano de telefonia alegado na inicial. Por outro lado, o fato de a responsabilidade civil da demandada ser objetiva não exonera a autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu in casu. Inteligência da Súmula 330 desta Corte de Justiça. Falha na prestação do serviço que não restou evidenciada. Dano moral não configurado. Verba honorária que deve incidir sobre o valor da causa. Inteligência que se extrai do artigo 85, § 2.º do estatuto processual civil. Modificação, de ofício, do julgado que se impõe. Sentença que se modifica de ofício, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela autora. Recurso a que se nega provimento, majorando-se tais honorários em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, perfazendo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, mantendo-se os demais termos do decismum atacado. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**011. APELAÇÃO 0358798-14.2016.8.19.0001** Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: 0358798-14.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004850 - APELANTE: BANCO BONSUCESSO S A ADVOGADO: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO OAB/MG-103997 ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB/MG-103082 APELADO: MAURICIO DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO: AFRA RAFAELA VIEIRA CHAGAS FALCÃO OAB/RJ-177720 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito, de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e de recebimento de indenização por dano moral. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Preliminar de decadência com lastro no artigo 178 do Código Civil que se rejeita. Em ação de revisão de contrato bancário, objetivando o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, aplica-se o prazo prescricional decenal. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 763.465/SP. Na hipótese em tela, o autor acreditou estar contraindo um empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, quando, na verdade, se tratava de um saque vinculado à cartão de crédito. A consequência deste tipo de negócio é a aquisição de uma dívida eterna pelo contratante, uma vez que os descontos das parcelas do empréstimo são feitos em valor mínimo, ficando o saldo remanescente sujeito aos encargos do cartão de crédito, geralmente superiores ao de um empréstimo consignado. Abusividade configurada, ante a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais impostas ao consumidor. Determinação de refazimento do saldo devedor do autor, incidindo os juros e demais encargos aplicados à época pelo mercado aos empréstimos consignados em folha de pagamento. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de defesa do Consumidor, ante ausência de engano justificável. Dano moral configurado. Fato narrado na inicial que não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano. Verba indenizatória, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que se mantém. Inteligência da Súmula 343 desta Corte de Justiça. Provimento parcial do recurso, para o fim de, tão somente, determinar a apuração do saldo devedor do autor, tendo como base o valor nominalmente contratado, incidindo os juros e demais encargos aplicados à época pelo Banco Central aos empréstimos consignados em folha de pagamento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**012. APELAÇÃO 0006961-74.2013.8.19.0202** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0006961-74.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00003282 - APELANTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO OAB/RJ-164385 APELADO: ESTHER CARNEIRO CARVALHO ADVOGADO: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA OAB/RJ-137449 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, de abstenção de cobrança, de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e de recebimento de indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Na espécie, não restou demonstrado que a autora efetivamente celebrou o contrato pelo qual está sendo cobrada. Ônus que competia ao demandado. Todavia, não restou configurado o dano moral, uma vez que o nome da demandante já figurava no cadastro de inadimplentes, quando da negativação em comento. Inteligência que se extrai da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da autora pleiteando a majoração da verba indenizatória que resta prejudicado. Provimento parcial ao recurso do réu, para o fim de excluir a condenação em indenização por dano moral, rateando as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada, contudo, a gratuidade de justiça deferida à demandante. Recurso da autora prejudicado. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO REU E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0008531-06.2015.8.19.0209** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0008531-06.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00004926 - APELANTE: DANIEL DA SILVA MELLO ADVOGADO: MARCELO COHEN DE ALMEIDA PINHO OAB/RJ-128806 ADVOGADO: URSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART OAB/RJ-114242 APELANTE: JFF 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA SA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 ADVOGADO: TATIANA FERREIRA GASPARINI OAB/RJ-112455 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Promessa de compra e venda de sala comercial. Atraso na entrega das chaves. Pretensão de extinção do contrato, de recebimento de lucros cessantes, de restituição em dobro das parcelas pagas, além de indenização por dano moral, em razão do descumprimento do prazo avençado para a entrega do bem. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Preliminar suscitada pelo autor acolhida, o que impõe a